

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 896, de 2019.

Publicação: DOU de 9 de setembro de 2019.

Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 6 de setembro de 2019, visa, em linhas gerais, a retirar a obrigatoriedade de publicação de atos da Administração Pública (especialmente os relacionados a licitações) em jornais de grande circulação.

O art. 1º e o art. 7º trazem, respectivamente, a delimitação do objeto da MPV e sua cláusula de vigência (imediata). Os demais dispositivos são alteradores de leis, e podem ser assim resumidos:

a) art. 2º: modifica a Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de:

a.1) excluir a necessidade de publicação de editais de licitação em jornais de grande circulação e jornais locais (nova redação dada ao art. 21, III), bastando a publicação no Diário Oficial de cada ente federativo e no respectivo sítio eletrônico; faculta-se que, conforme especificado em regulamento do Executivo federal, a publicação seja unificada no sítio eletrônico mantido pela União;

a.2) retirar a obrigatoriedade de publicação anual em jornal diário de chamamento público para adesão ou atualização do registro cadastral de licitações

(nova redação do § 1º do art. 34); agora, o chamamento público passa a ser publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial;

b) art. 3º: altera a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), mais precisamente o inciso I do art. 4º, excluindo a necessidade de se publicar o aviso do pregão em jornal diário ou jornal de grande circulação; nos moldes da modificação realizada na Lei nº 8.666, de 1993, passa a ser suficiente a publicação do aviso na imprensa oficial e no sítio eletrônico do ente respectivo, facultada a unificação de publicações no *site* da União, conforme regulamento do Executivo federal;

c) art. 4º: reformula o inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP), de modo a que não seja mais necessária a submissão da minuta do edital e do contrato a consulta pública mediante publicação em jornal de grande circulação (mais uma vez, exige-se somente a publicação na imprensa e no sítio eletrônico *oficiais*); e

d) art. 5º: modifica o inciso I do § 1º do art. 15 da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011); tal dispositivo já não obrigava, mas *permitia* a publicação do extrato do edital de licitação, sob a forma do RDC, em jornal diário de grande circulação; agora, tal possibilidade é excluída, restando a publicação na imprensa oficial (art. 15, §1º, I) e no sítio eletrônico oficial (art. 15, § 1º, II, não alterado pela MPV).

O art. 6º traz uma espécie de cláusula genérica ou subsidiária, pois determina que, sempre que for exigida por lei a publicação de atos da Administração Pública federal em jornais impressos, tal necessidade deve ser considerada cumprida se houver publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial. Assim, evita-se que a exigência de publicação em jornais de grande circulação subsista em



outras leis esparsas não alteradas pela MPV. Registre-se que, embora eficaz, tal técnica de legislar pode não ser considerada como das mais recomendáveis, em face do que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Lei de Legística), segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 266, de 2019, a edição da MPV é assim justificada:

“Nos últimos anos, a circulação de jornais impressos vem caindo significativamente, ao passo que o acesso aos sítios eletrônicos oficiais tem aumentado. Assim, a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação vem se mostrando, cada vez mais, inapta para garantir a publicidade dos atos governamentais. Trata-se, portanto, de obrigação obsoleta.

Além disso, a continuidade da obrigação legal representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos, cuja situação de desequilíbrio fiscal é amplamente conhecida, exigindo ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.

(...) A relevância da presente Medida Provisória é demonstrada pela potencialização da divulgação dos atos governamentais. A urgência se caracteriza pela garantia de imediata diminuição dos custos administrativos, em todas as esferas federativas, referentes às publicações destes atos – o que pode contribuir para melhorar o quadro de crise fiscal dos entes.”

Não há avaliação de impacto *ex ante* da medida, mas é de se imaginar que venha a, conforme apontado na exposição de motivos, trazer economia de recursos, uma vez que é consabido não ser desprezível o custo de se realizar publicações em jornais de grande circulação.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo

